



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 1

PARECER JURÍDICO Nº 8 [SUPRAM NM] /2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02638/2001/002/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº 04/2007 SUPRAM NM
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): POSTO CORDEIRO E SANTOS LTDA	CNPJ / CPF: 42.836.536/001-91
Empreendimento (Nome Fantasia) POSTO MONTEZUMA	
Município: MONTEZUMA	
Atividade predominante: COM. VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, EXCL. GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO	
Código da DN e Parâmetro: F-06-01-07 – Posto revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis. Capacidade Armazenagem: 45 m3.	
Porte do Empreendimento Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande ()
Classe do Empreendimento I (<input checked="" type="checkbox"/>) II () III () IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO () Revalidação () Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo () AAF (<input checked="" type="checkbox"/>)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 2

3. Introdução:

A empresa POSTO CORDEIRO E SANTOS LTDA foi autuada em 28/03/2005, incurso nos itens 2 e 6 do Parágrafo 3º, do Art. 19 do Decreto 39.424/98, por ter cometido a irregularidade infra-descrita:

Artigo 19 (...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

Item 2 – Descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)

6 – causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

HISTÓRICO:

A autuada foi notificada do Auto de Infração, por meio do Ofício DIREM nº 009/2005. Não obstante, regulamente notificada, a empresa não apresentou defesa.

Em 20/09/2005, o Auto de Infração, foi julgado na 16ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM, culminando com a aplicação da multa de R\$ 10.641,00 (Dez mil, seiscentos e quarenta um reais), com a recomendação aprovada pela descaracterização da infração tipificada no item 6, do parágrafo 3º do art. 19, do Decreto 39.424/98, uma vez que figurava-se o instituto jurídico do **bis in idem**.

Após notificada pelo OF/COPAM/FEAM/DICOF/ Nº 008/2006, a empresa protocolou, tempestivamente, em 05/10/05 Pedido de Reconsideração da referida penalidade aplicada pela URC.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional Norte de Minas Pág. 3

4. Discussão:

Na vistoria técnica da NUCOM/FEAM, realizada em 22/12/2004 nas instalações do empreendimento, constatou-se que a atuada não tinha cumprido as determinações da DN COPAM 050/2001, Resolução CONAMA 273/2000 e as Normas Técnicas, sobretudo NBR 13.786, culminando na lavratura do Auto de Infração nº 002001/2005 de 28/03/2005.

No Parecer Técnico SUPRAM NM Nº 04/2007, em síntese, informa que, durante a vistoria realizada no empreendimento em 22/12/2004: *“a empresa não tinha cumprido as determinações da DN COPAM 050/2001 e Resolução CONAMA 273/2000, como a instalação de válvulas de controle de gases, concretagem de pisos, caixas separadoras de água e óleo, teste de estanqueidade, entre outros, e as normas técnicas, em particular a NBR 13786, como instalação de SUMP's de bomba, descarga, válvulas antitransbordamento, etc. ...”*

Ademais, no Parecer Técnico, consta, ainda, que *“... a empresa está causando poluição/degradação ambiental do solo, com a confirmação através do Relatório de Investigação de Passivos Ambientais (1ª FASE – VOC) que indica contaminação elevada em 3 furos de sondagem por derivados de petróleo (hidrocarbonetos). Sabe-se que esses tipos de compostos causam danos à saúde humana e ao meio ambiente (tontura, dor de cabeça, dificuldades respiratória ou perda da consciência, câncer, contaminação do solo e águas superficiais e subterrâneas, destruição da biota terrestre e aquática, entre outros)”*.

No Pedido de Reconsideração à aplicação da multa, a empresa faz alegações em termos gerais, ilações vagas, não traz nenhum fato técnico e jurídico que possa desconstituir a sua infração à Legislação Ambiental, então vejamos:

“A partir de janeiro de 2005, começou a corrida contra o prazo. Procuramos a Petrobrás (...), para que pudesse nos ajudar, afinal à oito anos comprávamos a citada empresa. Então através de um contrato de exclusividade assinado no dia 20/01/2005, a Petrobrás assumiu a responsabilidade de nos fornecer: 01 cobertura, 04 bombas, 03 tanques, 02 totens”.

“Tudo que foi solicitada no relatório da FEAM, foi feito, faltando somente a concretagem de pista, devido a empresa que veio fazer a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional Norte de Minas Pág.: 4

troca dos tanques, não poder ter retirado um dos tanques, pois o mesmo está entre os dois pilares da cobertura.”

O Pedido de Reconsideração prescinde de argumentos técnicos e jurídicos que possam descaracterizar a infração cometida.

Registra-se que, a Autuada requereu em 2004, Licença Ambiental de Operação em caráter corretivo, por meio do processo nº 02638/2001/001/2004 e foi indeferido pela Câmara de infra-estrutura do COPAM em 01/04/2005. Obteve prazo de 90 dias para formalização da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF. Entretanto, até a presente data, não formalizou processo de regularização ambiental.

Configurada a infração ambiental em desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente, observados os aspectos apontados no Relatório de Vistoria 009400/2004 e Parecer Técnico acostado ao processo, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas - COPAM, para julgamento de Pedido de Reconsideração da seguinte penalidade:

- 1 (uma) multa, no valor de **R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 19, § 3º, item 2 do Dec. 39.424/98, parcialmente alterado pelo Dec. 43.127/02. (**infração gravíssima** - porte do empreendimento: pequeno; potencial poluidor: médio).

5. Parecer Conclusivo

Diante do exposto, configurada a infração em desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente e considerando que o Pedido de Reconsideração não conseguiu apontar fatos técnicos e/ou jurídicos que descaracterize a infração ambiental, sugere pelo INDEFERIMENTO do pedido.

Favorável à manutenção da aplicação de penalidade de multa:

() Não (X) Sim

6. Data / Responsável

Data: 06 de junho de 2007.